



Código do Imposto
Único de Circulação

Código do Imposto Único de Circulação

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	11
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS.....	11
<i>Artigo 1.º Princípio da equivalência.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 2.º Incidência objectiva.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 3.º Incidência subjectiva</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 4.º Incidência temporal.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 5.º Isenções</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 6.º Facto gerador e exigibilidade</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 7.º Base tributável.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 8.º Taxas - regras gerais.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 9.º Taxas - categoria A</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 10.º Taxas - categoria B.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 12.º Taxas - categoria D.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 13.º Taxas - categoria E.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 14.º Taxas - categoria F.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 15.º Taxas - categoria G.....</i>	<i>20</i>
CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.....	20
<i>Artigo 16.º Liquidação.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 18.º Liquidação oficiosa</i>	<i>21</i>
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA- ORDENACIONAL.....	22
<i>Artigo 19.º Obrigações específicas dos locadores de veículos</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 20.º Competência para a fiscalização.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 21.º Falta de entrega da prestação tributária</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 22.º Apreensão e imobilização do veículo</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 23.º Pagamento imediato do imposto</i>	<i>23</i>

Código do Imposto Único de Circulação

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Competência para a administração dos impostos**

1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente.

2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 3.º **Titularidade da receita do IUC**

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afectada ao município de residência do respectivo utilizador.

Código do Imposto Único de Circulação

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total.

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

- a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;
- b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios.

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios.

Artigo 4.º **Regime de salvaguarda da receita dos municípios**

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B.

Artigo 5.º **Sistemas de informação**

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC.

Artigo 6.º **Alteração à Lei das Finanças Locais**

O artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

...

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17.º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...»

Artigo 7.º **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 13.º e 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de

Código do Imposto Único de Circulação

acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...

Artigo 15.º

- [...]
- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código.

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.

10 - ...»

Artigo 8.º **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73.º e 109.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Código do Imposto Único de Circulação

«Artigo 73.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

Artigo 109.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)»

Artigo 9.º

Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 10.º

Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9.º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável.

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV.

Artigo 11.º

Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel.

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos.

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data

Código do Imposto Único de Circulação

da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis.

Artigo 12.º **Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei.

Artigo 13.º **Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei n.º 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei n.º 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no n.º 4 do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007.

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio.

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3.º da Lei n.º 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes.

Artigo 14.º **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007.

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos.

Aprovada em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 28 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 28 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho)

Capítulo I Princípios e regras gerais

Artigo 1.º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Artigo 2.º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)*
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

Código do Imposto Único de Circulação

2 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem.

3 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas. *(Aditado pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)*

Artigo 3.º **Incidência subjectiva**

1 - São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais os mesmos se encontrem registados.

2 - São equiparados a proprietários os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

Artigo 4.º **Incidência temporal**

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita.

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

3 - O imposto incidente sobre os veículos da categoria A, B, C, D e E é devido até ao cancelamento da matrícula em virtude de abate efectuado nos termos da lei.

Artigo 5.º **Isenções**

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redacção dada pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)*

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários,

Código do Imposto Único de Circulação

quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias, veículos funerários e tractores agrícolas;

e) Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi.

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5;

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo e é reconhecida, anualmente, em qualquer serviço de finanças, salvo se a informação relativa à incapacidade for já do conhecimento da administração tributária, através do cumprimento de outras obrigações declarativas ou comprovativas realizado há menos de dois anos. *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)*

6 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado.

7 - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 6.º Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 7.º Base tributável

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios constante do certificado de conformidade ou, não existindo, da medição efectiva efectuada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)*

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à decolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade.

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂(índice 2)) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro). *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo III da Directiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e

Código do Imposto Único de Circulação

internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas.

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

Artigo 8.º

Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível.

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 9.º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (em centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100.....	17,25	10,87	7,63
Mais de 1 000 até 1 300.....	Mais de 1 500 até 2 000.....	Mais de 100	34,61	19,45	10,87
Mais de 1 300 até 1 750.....	Mais de 2 000 até 3 000.....		54,06	30,22	15,16
Mais de 1 750 até 2 600.....	Mais de 3 000.....		137,17	72,35	31,26
Mais de 2 600 até 3 500.....			229,39	124,92	63,61
Mais de 3 500.....			408,69	209,94	96,46

Artigo 10.º Taxas - categoria B

1 As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	27,51	Até 120.....	56,46
Mais de 1 250 até 1 750	55,22	Mais de 120 até 180	84,59
Mais de 1 750 até 2 500	110,34	Mais de 180 até 250	169,18
Mais de 2 500.....	347,74	Mais de 250	289,82

2 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à colecta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo: *(Redacção da Lei n.º64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010	1,15
2011	1,15
2012	1,15

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 11.º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	31
2 501 a 3 500	50
3 501 a 7 500	120
7 501 a 11 999	195

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12 000	212	220	196	205	186	195	180	186	178	184
12 001 a 12 999	301	354	280	329	268	314	257	302	255	300
13 000 a 14 999	304	359	282	333	270	318	260	306	258	304
15 000 a 17 999	339	377	315	352	301	336	288	323	286	320
≥ 18 000	430	479	400	444	382	424	368	407	365	403
3 eixos										
< 15 000	212	301	196	279	186	267	179	257	178	255
15 000 a 16 999	298	337	277	313	265	300	254	286	252	284
17 000 a 17 999	298	345	277	320	265	305	254	293	252	290
18 000 a 18 999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
19 000 a 20 999	389	428	362	398	346	384	331	366	329	367
21 000 a 22 999	391	434	363	402	348	432	333	369	330	411
≥ 23 000	437	486	406	453	389	432	372	414	370	411
≥ 4 eixos										
< 23 000	299	335	278	311	265	298	255	284	252	282
23 000 a 24 999	377	425	352	396	336	377	323	363	320	360
25 000 a 25 999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
26 000 a 26 999	711	806	661	750	631	715	606	685	601	680
27 000 a 28 999	721	824	670	768	639	732	616	705	610	698
≥ 29 000	741	837	687	777	657	744	631	714	626	709

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12 000	211	213	195	197	185	188	179	181	177	180
12 001 a 17 999	292	359	274	333	263	317	254	305	252	303
18 000 a 24 999	388	457	363	424	348	405	336	390	332	387
25 000 a 25 999	419	468	394	436	375	415	363	399	361	396
≥ 26 000	780	859	732	799	699	763	674	731	670	726
2 + 2 eixos										
< 23 000	288	331	272	308	260	293	251	282	250	280
23 000 a 25 999	373	422	351	394	333	375	324	361	322	358
26 000 a 30 999	712	811	667	755	636	721	617	692	611	685
31 000 a 32 999	769	833	722	774	687	741	666	711	661	705
≥ 33 000	818	988	769	919	733	877	711	843	705	835
2 + 3 eixos										
< 36 000	725	815	679	759	649	725	629	696	623	688
36 000 a 37 999	800	868	752	813	718	776	693	752	686	746
≥ 38 000	829	977	776	916	743	874	719	846	713	839
3 + 2 eixos										
< 36 000	719	793	674	736	644	705	623	675	619	674
36 000 a 37 999	736	839	692	780	661	746	637	715	632	714
38 000 a 39 999	738	892	693	829	662	792	639	760	633	758
≥ 40 000	859	1104	807	1029	769	982	746	942	739	941
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	672	796	630	741	602	706	582	678	576	673
36 000 a 37 999	792	880	744	817	710	791	685	751	680	744
38 000 a 39 999	800	895	751	831	717	795	692	763	685	757
≥ 40 000	817	908	767	846	732	807	710	774	702	769

Artigo 12.º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	16
2 501 a 3 500	28
3 501 a 7 500	62
7 501 a 11 999	105

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12 000	122	126	115	118	109	113	105	108	104	107
12 001 a 12 999	143	185	134	174	128	166	124	161	123	160
13 000 a 14 999	145	186	136	175	130	167	126	162	125	160
15 000 a 17 999	177	257	166	240	159	230	153	222	151	221
≥ 18 000	208	324	194	305	186	291	180	281	178	279
3 eixos										
< 15 000	121	146	114	137	108	131	104	127	103	126
15 000 a 16 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
17 000 a 17 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
18 000 a 18 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
19 000 a 20 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
21 000 a 22 999	176	265	165	249	158	237	152	229	151	227
≥ 23 000	264	330	248	310	236	296	229	285	227	283
≥ 4 eixos										
< 23 000	145	184	136	173	130	165	126	160	125	159
23 000 a 24 999	204	246	191	231	182	220	177	213	175	212
25 000 a 25 999	233	270	219	254	209	241	202	234	201	232
26 000 a 26 999	377	473	354	443	339	424	327	409	324	406
27 000 a 28 999	380	474	356	445	340	425	328	410	326	407
≥ 29 000	428	638	401	599	384	572	370	553	367	548

(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12 000	120	121	113	113	107	107	104	104	103	103
12 001 a 17 999	143	183	134	172	128	164	124	159	123	158
18 000 a 24 999	184	242	173	227	160	217	160	210	159	208
25 000 a 25 999	233	344	219	322	203	307	203	298	201	295
≥ 26 000	352	472	330	443	305	422	305	408	303	405
2 + 2 eixos										
< 23 000	143	183	134	172	128	165	124	159	123	158
23 000 a 24 999	173	231	163	217	154	207	149	201	148	199
25 000 a 25 999	202	244	189	229	181	219	175	212	173	210
26 000 a 28 999	291	407	272	382	260	365	252	352	250	350
29 000 a 30 999	349	465	327	437	312	417	302	403	300	400
31 000 a 32 999	413	546	388	513	370	489	358	473	355	470
≥ 33 000	549	641	515	602	491	575	476	555	472	551
2 + 3 eixos										
< 36 000	404	464	379	436	361	415	350	402	347	399
36 000 a 37 999	433	609	406	571	387	545	374	528	371	523
≥ 38 000	595	659	559	619	533	590	516	571	512	567
3 + 2 eixos										
< 36 000	343	400	321	375	307	358	297	346	295	344
36 000 a 37 999	411	537	386	503	368	481	357	465	354	461
38 000 a 39 999	539	632	506	593	483	567	468	548	463	543
≥ 40 000	746	870	700	815	668	779	647	753	641	747
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	285	371	268	348	256	332	248	321	246	319
36 000 a 37 999	374	465	352	437	336	417	324	403	322	400
38 000 a 39 999	437	471	410	441	391	421	379	407	375	404
≥ 40 000	449	636	421	597	402	570	389	551	386	547

(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 13.º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,37	0,00
Mais de 250 até 350	7,59	5,37
Mais de 350 até 500	18,34	10,85
Mais de 500 até 750	55,12	32,46
Mais de 750	110,24	54,07

Artigo 14.º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de (euro) 2,33/kW. *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Artigo 15.º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,58/kg, tendo o imposto o limite superior de (euro) 10 750. *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Capítulo II Liquidação e pagamento

Artigo 16.º Liquidação

- 1 - A competência para a liquidação do imposto é da Direcção-Geral dos Impostos.
- 2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações electrónicas, sendo obrigatória para as pessoas colectivas.
- 3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita por qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público, sempre que o sujeito passivo o solicite ou quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;

b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;

c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

Artigo 17.º **Prazo para liquidação e pagamento**

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo.

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação. *(Aditado pela Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

Artigo 18.º **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efectuado dentro do prazo legal, o imposto devido no ano da matrícula do veículo é liquidado e exigido:

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo, ou com base na declaração complementar de veículos em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

b) Ao declarante da declaração aduaneira de veículo quando se trate de veículos pesados.

2 - Nos anos subsequentes e na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis proceder ao respectivo pagamento.

Código do Imposto Único de Circulação

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10. *(Aditado pela Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

Capítulo III

Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19.º

Obrigações específicas dos locadores de veículos

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do presente código, bem como no n.º 1 do artigo 3.º da lei da respectiva aprovação, ficam as entidades que procedam à locação financeira, à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos obrigadas a fornecer à Direcção-Geral dos Impostos os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

Artigo 20.º

Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos.

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor.

Artigo 21.º

Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 22.º

Apreensão e imobilização do veículo

1 - Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil.

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

Artigo 23.º

Pagamento imediato do imposto

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório.

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação.

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente.

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente.

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

Código do Imposto Único de Circulação
